

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 026/2024 que: “Altera a Lei nº 4748/2019 que concede isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel habitado por portador de doença grave e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 4748/2019, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 25 de junho de 2024.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Sobre a competência dos Municípios para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que o presente projeto está amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal. Além disso, compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos do art. 30, III da CF.

Denota-se que o Projeto de Lei proposto visa alterar os artigos 7º e 8º, ambos da Lei Municipal nº 4748/2019, que concede isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel habitado por portadores de doença grave e dá outras providências.

Vislumbra-se que atualmente, de acordo com o art. 7º da Lei supracitada, o requerimento para isenção do IPTU ao imóvel habitado por portadores de doença grave possui o prazo de até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício. Não obstante, o Executivo pretende alterar a Lei Municipal para viabilizar que o requerimento seja feito de forma anual, independentemente do mês, excluindo o prazo vigente.

Não bastando, o PL também visa alterar o art. 8º o qual estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão de débitos de IPTU do imóvel, desde a data do deferimento do requerimento. Ocorre que com a aprovação do PL, a remissão poderá ser concedida a partir da data de comprovação do diagnóstico das doenças graves previstas no art. 2º da Lei em comento.

De acordo com a justificativa apresentada *“Verificou-se que embora a justificativa do projeto de lei que deu origem a Lei nº 4748/2019 mencionasse que o prazo para o requerimento seria “até o mês de outubro, para o ano seguinte”, a redação do artigo 8º admitia interpretação de que o requerimento deveria ser feito no ano do fato gerador. A fim de evitar conflitos e visando atender à finalidade da norma de alcançar os contribuintes que, por razões de doenças graves, apresentam notória dificuldade financeira para sua própria subsistência e de seus familiares, propomos a alteração para que inexista prazo para o requerimento de isenção nestes casos. Ademais, no art. 9º da referida lei havia autorização para a realização de remissão dos débitos “desde a data do deferimento do requerimento”. Ocorre que a remissão nada mais é do que o perdão de dívidas já existentes, o que pressupõe que o que está sendo perdoado já existe, entretanto, da forma como a redação do art. 9º está não há efetividade na norma, uma vez que somente poderiam ser remidos débitos lançados a partir do requerimento. Logo, nos parece mais coerente que seja concedida remissão dos débitos durante o período em que o contribuinte comprovar o diagnóstico da doença grave, que será demonstrando por documentos médicos e confirmado pela Secretária de Saúde, conforme parágrafo único do art. 5º da lei.(...)”*

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 02 de julho de 2024.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)